



Dom Feliciano, 16 de julho de 2020.

Ofício GAB 121/2020

Exmo Sr. Vereador
Celso Roberto Jeske
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Dom Feliciano - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Protocolo nº <u>322/2020</u>
Data: <u>16.07.20</u>
<u>Anna Sauria Nunes</u> RESPONSÁVEL

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício 050/2020, de 07/07/2020, o qual comunica a aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa do Legislativo Municipal nº. 013/2020, o qual "*Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional de que trata o art. 81 da Lei nº 81 da Lei nº 702, de 30 de março de 1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dom Feliciano*", informo que consubstanciado no inciso II e § 2º do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Dom Feliciano, nesta data, **VETO TOTALMENTE** o projeto de lei, por ser **Inconstitucional**.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 69. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se quiser, sancioná-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo previsto no "caput", importa sanção.

§ 2º O Prefeito deverá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à oposição de veto, enviar ao Presidente da Câmara o texto vetado, com a fundamentação correspondente. "



Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com o Projeto de Lei aprovado, que define as atividades insalubres e perigosas, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se o Veto Total, por inconstitucionalidade.

Por estar tratando de matéria que envolve os direitos dos servidores públicos, **cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo cabe ao Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c' da Constituição Federal¹**, aplicado simetricamente aos Municípios.

Essa invasão na esfera das atribuições do Poder Executivo contraria o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º)².

Com efeito, as emendas, consideradas como acessórias aos projetos de lei, deve seguir as mesmas regras aplicáveis ao processo legislativo no que tange à iniciativa, não sendo possível à Câmara de Vereadores influir nesse processo de maneira a alterar a substância e/ou o sentido da propositura.

É o que se extrai da lição de Hely Lopes Meirelles³:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”

Nesse sentido, cumpre destacar as seguintes ementas de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

¹Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002. p. 701.



ADIN. ESTEIO. LEI MUNICIPAL N.2865 DE 19.3.99. VICIO DE INICIATIVA USURPADO PELA CAMARA. PROJETO DE LEI CONCEDENDO AVANCOS PARA SERVIDORES, MODIFICADO DURANTE A TRAMITACAO NA CAMARA, ALTERANDO CONDICAOES NA OBTENCAO DAS VANTAGENS E IMPLICANDO "IPSO FACTU" NA REFORMULACAO SUBSTANCIAL DO PROJETO DO EXECUTIVO. SO QUEM DETEM A INICIATIVA PRIVATIVA PODE OFERECER MODIFICACOES SUBSTANCIAIS. LIMITACAO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO PODER DE EMENDA, PARA QUE SE NAO DESFIGURE NEM SE AMPLIE O PROJETO ORIGINAL. ADIN JULGADA PROCEDENTE. (6FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 599248028, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 18/10/1999)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART.41 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PELOTAS. VIOLACAO DO ART.61, PAR-I, INC-II, LETRA "C", CONSTITUICAO FEDERAL E ART.60, INC.II, LETRA "B", CONSTITUICAO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. A LEI ORGANICA COMPETE ESTABELECEER A ESTRUTURA POLITICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO, RESTRITA A ATIVIDADE DO LEGISLADOR AO CONTEUDO DELIMITADOR ESTABELECIDO PELA NORMA CONSTITUCIONAL (ART.29, CF/88), PONDO-SE ESTRANHA E IMPROPRIA A ELA O ESTABELECIMENTO DE VANTAGENS EM FAVOR DE SERVIDORES, MATERIA DESTINADA A DISCIPLINACAO ATRAVES DO REGIME JURIDICO UNICO E/OU LEI ORDINARIA. SENDO A INSTITUICAO DESTA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO (ART.61, PAR-I, INC-II, LETRA "C", SEGUNDA HIPOTESE,



CF/88 E ART.60, INC.II, LETRA "B", SEGUNDA HIPOTESE, CE/89), PADECE A NORMA DO ART.41 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PELOTAS DE VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART-41 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PELOTAS. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 597056373, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 01/09/1997)

Por todo o exposto, à vista dos fundamentos e razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção na íntegra, do Projeto de Lei nº. 013/2020, apresentamos **VETO TOTAL**, em razão de sua inconstitucionalidade.

Ao tempo que renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal